



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13747.000138/2010-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.251 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de abril de 2021  
**Recorrente** PAULO DOS SANTOS ROSSI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA - LIVRO CAIXA

Apenas aqueles contribuintes que perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas necessárias à atividade, conforme escrituração de livro caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas com Livro Caixa de R\$ 267,70.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de livro caixa.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$3.362,81, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

O autuado foi cientificado do lançamento em 20/04/2010 (fls. 116) e apresentou a impugnação em 05/05/2010 (fls. 02/03) alegando, em síntese, que:

- a) no exercício 2008, ano-calendário 2007, informou rendimentos de trabalho assalariado no valor de R\$ 8.300,21, e rendimentos de trabalho sem vínculo, como prestador de serviços autônomo de serralheria, no valor total de R\$ 33.106,00;
- b) como prestador de serviços de serralheria, tem que arcar com todas as despesas de material como: chapas, perfis, metalons, tubos, barras, soldas, tintas, discos de corte, etc.;
- c) tais despesas são necessárias à percepção dos rendimentos, e assim sendo, não poderia todo o valor recebido ser integralmente tributado sem que houvesse a dedução de tais despesas através do Livro-Caixa correspondente;
- d) a glosa do Livro-Caixa foi sob a alegação de que somente podem ser deduzidas despesas escrituradas em Livro-Caixa o contribuinte que receber rendimentos no trabalho não assalariado;
- e) quase 80% dos rendimentos declarados se referem a trabalho não assalariado, sendo que o único rendimento de trabalho assalariado é o do Governo do Rio de Janeiro;
- f) sendo os rendimentos percebidos preponderantemente de trabalho não assalariado, deveria ter informado como ocupação principal o código 11 (profissional liberal sem vínculo de emprego) e não 31 (membro ou servidor público da administração direta estadual);

Finalizou requerendo o cancelamento da notificação.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, em 18/10/2011, no acórdão 04-26.236, às e-fls. 118 a 122, julgou a impugnação parcialmente procedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 126 a 163, afirmando, em síntese, que:

- Todas as despesas declaradas em livro caixa foram suportadas pelo contribuinte e podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto a pagar, além de estarem devidamente comprovadas;
- Não foram consideradas pela fiscalização as retenções de ISS pela prestação dos serviços, bem como outras pequenas despesas;

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.251 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13747.000138/2010-15

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 14/12/2011, e-fls. 126, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 12/01/2012, e-fls. 127, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de livro caixa. A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, nos seguintes termos:

O contribuinte apresentou com a impugnação o livro caixa escriturado (fls. 15/39) bem como as notas fiscais por ele emitidas comprovando os rendimentos auferidos pela prestação de serviços sem vínculo empregatício (fls. 40/67) e os comprovantes das despesas (fls. 85/111).

O impugnante comprovou a sua atividade de prestador de serviço autônomo, conforme o Documento de Atualização de Dados Cadastrais/Atividade – Pessoa Física (fls. 70) e Cartão de Inscrição junto à Prefeitura Municipal de Mangaratiba (fls. 69).

Neles constou que a atividade exercida pelo contribuinte é a de serralheiro. O montante dos rendimentos auferidos na atividade de prestação de serviços sem vínculo empregatício, informado na DIRPF/2008, foi corroborado pelo livro caixa e pelas notas fiscais emitidos pelo impugnante, conforme tabela (tendo sido constatado divergência entre os totais informados na DIRPF dos valores recebidos da Prefeitura de Mangaratiba e de Itaguaí, mas que não alteraram o valor total):

(...)

No entanto, quanto às despesas escrituradas no livro-caixa, o impugnante não logrou comprová-las, com documentos, a sua totalidade. Algumas notas de compra de materiais não foram anexadas aos autos, bem como os comprovantes de retenção do ISS e dos pagamentos de pessoas físicas.

Desconsiderando-se as despesas não comprovadas documentalmente, o montante das despesas passa a ser conforme abaixo:

(...)

Assim, diante da farta documentação comprobatória, pode ser restabelecida nessa instância parte da dedução glosada pela Fiscalização, ou seja, do montante glosado de R\$ 19.400,00, deve ser restabelecido o valor de R\$ 13.412,57.

### Da escrituração do livro caixa

O Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto nº 3.000/99) é claro ao delimitar as hipóteses em que os contribuintes que podem valer-se da escrituração do livro caixa:

#### Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso D):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, § 1.º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, § 3.º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, § 3.º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, § 2.º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Pelo dispositivo legal a escrituração em livro-caixa é própria e taxativa para os casos em que o contribuinte receba rendimentos do trabalho não assalariado, casos dos profissionais liberais, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro.

Ainda, conforme jurisprudência deste CARF:

#### LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. (grifos nossos)

#### LIVRO CAIXA. DESPESAS COM TRANSPORTE.

As despesas com transporte somente são dedutíveis no caso de representante comercial autônomo.

#### ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Somente com a entrada em vigor da Lei n.º 9.250, de 1995, é que as despesas de arrendamento passaram a ser indedutíveis da receita decorrente dos rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive dos titulares dos serviços notariais e de registro. (Acórdão n.º 3301-000.015 - Sessão 04/03/2009)

Pelo que se depreende dos autos, o contribuinte é profissional liberal, valendo-se da escrituração do livro caixa para fins de apuração do imposto de renda da pessoa física, conforme permite a legislação vigente.

Assim, a legislação permite a dedução da base de cálculo do imposto a pagar as despesas com (i) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários, (ii) os emolumentos pagos a terceiros e (iii) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Percebe-se que o terceiro item depende da análise entre a atividade realizada pelo contribuinte e o cotejo do que poderiam ser consideradas despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Conforme documentação juntada às e-fls. 130 e seguintes, considero as retenções comprovadas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no importe de R\$267,70 como despesas necessárias para consecução da atividade de prestação autônoma de serviço de serralheiro, motivo pelo qual podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto a pagar.

Contudo, os recibos assinados pelas pessoas físicas que auxiliaram o contribuinte na prestação de serviços são provas frágeis, pois firmados entre particulares e de fácil manipulação quando não apresentados com outras provas documentais, por exemplo, um contrato.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para cancelar a glosa de despesas com livro caixa no valor de R\$267,70.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni